



À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, ESTRATÉGIA E GESTÃO DE PESSOAS

Gerência de Licitações e Contratos

**Ref.:** PREGÃO ELETRÔNICO N. 005/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 24114/2023 – Contrarrazões de Recurso Administrativo da empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.

**BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**, já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, considerando a interposição de recurso administrativo pela empresa **PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir.

## 1. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo final para apresentação das contrarrazões encerrar-se-á em 25 de março de 2024, a presente manifestação é perfeitamente tempestiva, devendo ser recebida e provida, conforme ao final se requer.

## 2. CONTEXTO

A ilustre Prefeitura Municipal de Santa Luzia publicou o edital para pregão eletrônico n. 005/2024, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (hortifrutigranjeiros), não perecíveis e carnes para a produção de merenda escolar.

CLC



A BH FOODS participou do certame em epígrafe, tendo se sagrado vencedora dos itens “Carne bovina moída IQF”, “Carne bovina em cubos” e “Pernil suíno IQF”.

Contudo, irresignada com o resultado e **querendo induzir Vossa Senhoria a erro**, a empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, apresentou Recurso Administrativo, o qual não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

### 3. MÉRITO

O recurso apresentado pela empresa PRIME aduz, em síntese, que a proposta apresentada pela BH FOODS é inexequível.

Contudo, não assiste razão ao alegado.

#### 3.1. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A princípio, é importante ressaltar que a BH FOODS é uma empresa de grande porte, com uma trajetória consolidada no mercado há muitos anos. Durante esse período, desenvolveu-se eficiência operacional, expertise técnica e estabeleceu parcerias estratégicas que permite oferecer serviços e produtos de alta qualidade a preços competitivos.

Ademais, ao longo dos anos, aprimorou-se os processos internos, investiu-se em tecnologia e adotam-se práticas de gestão eficientes, o que permite otimizar custos sem comprometer a excelência do serviço prestado. Essa capacidade de gerenciamento eficaz possibilita oferecer preços acessíveis sem comprometer a qualidade do produto fornecido.

Neste sentido, Marçal Justen Filho nos ensina que:

Comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. **A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.** Nesse ponto, adotam-se posições distintas das anteriores perfilhadas. O

CLC



núcleo da concepção ora adotado reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada plena admissibilidade de propostas deficitárias.<sup>1</sup> (g.n.)

Do mesmo modo é o entendimento do TCU:

[...] o juízo de inexequibilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, **é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal, etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.** [...] (g.n.)<sup>2</sup>

No caso, a recorrente, que inusitadamente apresentou proposta pouco superior ao preço da recorrida, alega que o preço seria inexequível sem saber ou conhecer as vantagens competitivas da recorrente.

Conclui-se, portanto, que não há plausibilidade no arguido pela Recorrente.

### 3.2. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Subsidiariamente, no que não se acredita e somente se admite em respeito ao princípio da eventualidade, que seja realizada diligência para aferir a exequibilidade da proposta, conforme dispõe o art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/21.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Neste sentido, é pacificado o entendimento jurisprudencial de que deve ser assegurado ao licitante o direito de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR -

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 601

<sup>2</sup> TCU, Acórdão nº 1.248/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 16.06.2009



LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA -  
ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTAS E DE VÍCIO DE  
COMPETÊNCIA PARA A DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO -  
PLAUSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

1. **A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, assegurando-se à licitante a demonstração da exequibilidade da proposta.** Precedentes.

2. A suspensão do certame, à falta de indícios robustos que denotem a sua irregularidade, é gravemente prejudicial ao interesse público, princípio que deve nortear a solução de controvérsias dessa natureza - art. 5º, Lei nº 14.133/2021.<sup>3</sup>

REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. **A desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados** (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário).<sup>4</sup>

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 ? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório ? gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.**

3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras

<sup>3</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.109129-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/2023, publicação da súmula em 10/08/2023

<sup>4</sup> TCU, Acórdão nº 3.092/2014, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, DOU de 12.11.2014



de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar (LEÃO & LEÃO LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, "se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível".

6. Recurso especial desprovido.<sup>5</sup>

Assim, caso a Administração entenda que há indícios na inexequibilidade na proposta, que seja feita diligência para que a BH FOODS comprove a exequibilidade da proposta apresentada.

### 3.3. DO "COELHO"

No âmbito de licitações do tipo Pregão, é comum observar uma prática conhecida como "coelho" ou "kamikaze", na qual duas empresas participam da disputa, sendo que uma delas, denominada "coelho", submete uma proposta com valor substancialmente inferior às demais concorrentes. Isso leva outros licitantes a desistirem de apresentar lances, cientes de que não conseguem igualar a oferta.

---

<sup>5</sup> REsp n. 965.839/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15/12/2009, DJe de 2/2/2010.



Por sua vez, a empresa envolvida nesse esquema, estrategicamente posicionada como segunda colocada, apresenta um preço significativamente superior ao "coelho", porém ainda competitivo em relação aos demais concorrentes.

Após o encerramento da fase de lances, a empresa classificada como "coelho" é frequentemente inabilitada por motivos muitas vezes triviais, já previamente acordados. Esta derrota já estava previamente combinada, permitindo que a empresa em questão ofereça um preço baixo, ciente de que será desclassificada na etapa de habilitação.

Assim, a empresa classificada como segunda colocada é convocada para apresentar sua documentação, e, de acordo com as regras do Pregão, é declarada vencedora da licitação com o preço originalmente proposto.

Segundo o TCU, "*configura comportamento fraudulento conhecido como coelho a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho*".<sup>6</sup>

Considerando o exposto, é intrigante observar que a empresa classificada em segundo lugar decida interpor recurso alegando a inexecuibilidade da proposta da BH FOODS, quando a diferença de valor entre as propostas é de apenas R\$ 1,00 (um real).

Isso sugere que a empresa busca a desclassificação da BHFOODS e, conseqüentemente, a sua própria desclassificação, com o objetivo de permitir que uma terceira empresa vença a licitação com preços mais elevados.

Dessa maneira, fica evidente que a recorrente está apenas tentando tumultuar o processo licitatório em questão, em vez de agir de forma transparente e em conformidade com os princípios da concorrência justa e da lisura nos procedimentos licitatórios.

---

<sup>6</sup> TCU, Acórdão nº 754/2015, Plenário, Rel. Ana Arraes, DOU de 08.04.2015



#### 4. CONCLUSÃO

Por tais razões, a **BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** com apoio nos argumentos de fato e de direito ora lançados, respeitosamente, requer seja negado o provimento ao recurso interposto pela empresa PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, mantendo-se inalterada a decisão que consagrou a BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA vencedora dos itens 85, 86 e 88 do certame. Subsidiariamente, que seja feita diligência para aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela BH FOODS.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 25 de março de 2024.

**BH FOODS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**  
Representante Legal